



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n. 30/2022
Recorrente: Tecnolar Ltda. - ME
Recorrido: Município de Canoinhas

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente **TECNOLAR LTDA. - ME**, já qualificada, contra a decisão administrativa proferida nos presentes autos, a qual lhe impôs a penalidade de advertência.

A recorrente alega, em suma, que não houve a concessão de prazo para apresentação de defesa e de alegações finais, a perda do objeto ante a entrega do produto, ausência dos prazos e sanções na ata, e que o atraso na entrega só ocorreu pela demora de resposta ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro feito pela empresa.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi notificada quanto à decisão proferida nos presentes autos em 29/06/2022, conforme comprovante juntado às fls. 72.

O art. 109, inciso I, alíneas "e" e "f", da Lei Federal n. 8.666/93, dispõe que, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei de Licitações cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

O presente recurso foi recebido em 07/07/2022 (Protocolo n. 3.837/2022), portanto, dentro do prazo legal, evidenciando-se a sua tempestividade.

III - DO MÉRITO

Da análise dos autos, percebe-se que o recurso não merece ser provido. Explico.

A Recorrente foi devidamente notificada na data de 29/04/2022 (fls. 63) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, entregar os objetos solicitados através da Autorização de Fornecimento n. 681/2022, bem como justificar o atraso no cumprimento da obrigação. Anote-se que, anexa à referida notificação, foi encaminhada cópia de toda documentação relativa ao processo.

Portanto, não há que se falar em ausência de notificação para apresentação de defesa.

Conforme consta no despacho 4 do Memorando n. 6.609/2022, o produto foi entregue com 60 (sessenta) dias de atraso, sem que a empresa apresentasse qualquer justificativa para o descumprimento do prazo, mesmo após ser notificada.

Há de se ressaltar, inclusive, que só houve manifestação do fornecedor após ser cientificado da aplicação da penalidade imposta nos presentes autos, a qual teve como fundamento o descumprimento injustificado do prazo de entrega do produto.

Vale lembrar que ao participar do certame o fornecedor tinha plena ciência das obrigações assumidas, já que o prazo de entrega dos produtos consta expressamente no item 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico n. 53/2021.

Quanto à alegação de que o atraso na entrega se deu pela demora da resposta ao pedido de reequilíbrio que, frise-se, foi indeferido pelo ente público, transcrevo parte do parecer jurídico exarado no despacho 4 do Memorando n. 1.168/2022 sobre o assunto:

Ante o exposto, buscando responder o questionamento do órgão solicitante e tomando por base o pedido os documentos apresentados pela interessada e as informações prestadas pelo Setor de Licitações, este Departamento posiciona-se no sentido de que:



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

[...]

2) Quanto ao pedido já solicitado por meio da Autorização de Fornecimento n° 681/2022, o valor do produto deve ser mantido consoante a proposta da interessada, eis que esta já havia se comprometido perante secretaria responsável em entregá-lo dentro do prazo de execução, não sendo viável, conforme entendimento jurisprudencial, solicitar a revisão para o objeto nela tratado em momento posterior;

Como se vê não há qualquer relação entre a análise do pedido de reequilíbrio e a obrigatoriedade de entrega do item solicitado.

Por fim, o Recorrente questiona ainda a imposição da penalidade administrativa, afirmando ser impossível a aplicação de suspensão do direito de contratar bem como ser desproporcional o valor da multa. Ocorre que estas penalidades sequer foram aplicadas ao caso, já que o Recorrente foi apenas advertido de sua conduta.

Desta feita, considerando que a penalidade aplicada se mostra adequada ao presente caso e que o Recorrente não trouxe qualquer fato novo que justificasse sua alteração, a decisão de fls. 68/71 deve ser mantida em sua integralidade.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, **conheço do recurso interposto por TECNOLAR LTDA. - ME e nego-lhe provimento.**

Registrem-se as penalidades aplicadas no Cadastro de Fornecedores ou de Prestadores de Serviços do Município.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Canoinhas/SC, datado e assinado digitalmente.

WILLIAN GODOY FERREIRA DE SOUZA

Prefeito em exercício